

PROCESSO Nº: 0800516-78.2021.4.05.8405 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos e outros
IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE e outros
15ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente, apresentado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO em face do SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM, na qual se pede, em sede liminar, a retificação do Processo Seletivo Simplificado (Edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte em 24.12.2021), no sentido de aplicar aos fisioterapeutas a serem contratados a carga horária prevista na Lei nº 8.856/94.

Alega o autor, em suma que: i) tomou conhecimento que Secretaria de Saúde do Município de Ceará-Mirim/RN autorizou a realização de Seleção Pública Simplificada, através do Edital em anexo, onde consta vagas para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, ambos com exigência de jornada com 40 horas semanais, ferindo dessa forma, o art. 1º da Lei nº 8.856/94; ii) a jurisprudência dos tribunais já reconheceu o direito dos fisioterapeutas à jornada de trabalho fixada pela lei acima citada; iii) o Município não pode inovar sobre jornada de trabalho, principalmente, por existir lei federal que regulamenta a carga horária máxima dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, por uma questão até de segurança, pois lidam com vidas e o excesso de jornada colocaria em risco os pacientes e estes profissionais.

Em resposta a despacho deste Juízo (Id. 10692082), veio o impetrante reafirmar a sua legitimidade para manejar a presente demanda.

É o que importa relatar.

Antes de mais nada, verifica-se que o TRF da 5ª região já decidiu, inclusive recentemente, que os conselhos profissionais possuem legitimidade para manejar mandado de segurança em prol de seus filiados, tal como expõe o seguinte julgado:

"Possui o CRTR 16ª Região legitimidade para figurar no polo ativo do presente *mandamus*, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 21, da Lei nº 12.016/2009, as entidades de classe podem impetrar mandado de segurança coletivo visando proteger direitos líquidos e certos da totalidade ou de parte dos seus membros ou associados". (TRF da 5ª Região, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0800251-19.2020.4.05.8403, unânime, Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j. 07.12.2021, p. PJe)

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: a) a relevância jurídica do pedido; b) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar.

Inicialmente, a leitura da inicial leva este Juízo a concluir que o pedido não almeja a suspensão do processo seletivo como um todo, mas tão somente uma retificação no tocante à jornada semanal a ser cumprida pelos profissionais tutelados pelo impetrante a serem contratados. Ainda, o edital do processo seletivo ora impugnado nestes autos (Id.10683799) tem como objeto a contratação temporária, entre outros profissionais, de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Sendo assim, ao menos nesta análise perfunctória, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.

Quanto ao pressuposto de probabilidade do direito, cumpre ressaltar que, a um primeiro exame dos autos, o art. 1º da Lei nº 8.856/94 determina que "Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho". Enquanto isso, o edital impugnado previu uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais para ambas as categorias de profissionais.

Por outro lado, sabe-se que o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece que compete apenas à União Federal legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". Sendo assim, vem se entendendo que, apesar de os Municípios possuírem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o art. 30 da Lei Maior, não há de haver sobreposição desta competência em relação aos demais entes da Federação (Estados e União), como é o caso em apreço.

Portanto, o Município deve se obrigar a cumprir o comando do art. 1º da Lei nº 8.856/94, lei de caráter nacional e cuja norma em destaque diz respeito à regulamentação do exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional. E isso significa dizer, ao primeiro exame da demanda, que a previsão editalícia do cumprimento de jornada de 40 horas semanais pelos profissionais a serem contratados, aparentemente, vai de encontro à lei, e assim tal determinação deverá ser desconsiderada, passando a prevalecer a jornada de trabalho prevista na lei já citada.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já enfrentou o tema, assim decidindo, em ação civil pública interposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 2ª Região contra o Município de Pacajus/CE, que:

"O Município, ao regular o serviço público municipal, deve obrigatoriamente observar as normas gerais estabelecidas pela União. Na hipótese dos autos, a Municipalidade, vulnerando os dispositivos constitucionais e extrapolando a área de atuação do interesse local, lançou Edital de concurso público, prevendo jornada laboral superior ao devido com base na Lei Municipal nº 7 321, de 23 de dezembro de 2013. (...)" (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nº 0823811-60.2019.4.05.8100, unânime, Relator Desembargador Federal CARLOS REBELO JÚNIOR, j. 05.05.2021)

Além desse julgado, existe outro da mesma corte, especificamente quanto ao conselho impetrante, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. EDITAL. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO. LEI Nº 8.856/94. NÃO PROVIMENTO.

"1. Remessa oficial em face de sentença que, em mandado de segurança, confirmando a liminar deferida, julgou procedente o pedido deduzido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, determinando a retificação do Edital de Chamamento Público nº 2/2019 da Prefeitura do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, para fazer constar a jornada de 30 (trinta) horas semanais como carga horária máxima para o cargo de Terapeuta Ocupacional, sendo mantida a remuneração proposta, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 8.856/94.

"2. Embora o edital impugnado, na versão publicada em 02/12/2019, já tenha se apresentado em conformidade com a Lei nº 8.856/94, isso somente se deu após o deferimento da liminar, no mandado de segurança em questão, em 29/11/2019, que determinou a compatibilização da duração da jornada prevista no referido edital com o disposto na lei federal. Nesse sentido, considerando que o bem perseguido pela impetrante somente foi alcançado após o deferimento da liminar, depois de já ajuizada a demanda, não há que se falar em perda do objeto e em carência superveniente da ação, tendo em vista que ainda há o interesse de agir na impetração e a utilidade do provimento judicial. Outrossim, apesar de ter sido proferida liminar de natureza satisfativa, a jurisprudência é firme no sentido de que permanece o interesse no julgamento definitivo. Precedente.

"3. Segundo o art. 1º da Lei nº 8.856 de 01/03/94, 'os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional

ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho'. Diante da clareza da lei, que não prevê exceções a essa regra, não há margem para interpretações que autorize a fixação de jornadas de trabalho mais extensas. Nesse contexto, o edital de concurso para preenchimento de cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional deve respeitar a jornada máxima definida em lei *stricto sensu*, sob pena de ilegalidade.

"4. A jurisprudência desta Eg. Corte também se consolidou, em casos idênticos ao presente, pela manutenção da remuneração proposta, senão vejamos: 'Considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei 8.856/1994 é medida que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para essa categoria, sem qualquer decréscimo remuneratório'. (TRF 5, PJE 0800797- 43.2016.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, assinado em 07/08/2019)

"5. Precedentes do TRF5.

"6. Remessa oficial não provida". (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0812680-61.2019.4.05.8400, unânime, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, j. 27.08.2020, p. PJe)

Quanto ao perigo de dano, o Município de Ceará-Mirim divulgou, em seu sítio na Internet, o resultado final do processo seletivo, o qual foi publicado no DOMURN em 14.01.2022.^[1] Tendo em vista que, provavelmente, os profissionais selecionados já foram contratados, não se enxerga óbice de, além de se determinar a alteração do edital objeto da lide, considerar incidente o efeito desta retificação ora determinada sobre os contratos de trabalho já assinados ou que venham a ser assinados.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da medida *initio litis*.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, de modo a: i) declarar ilegal a disposição contida no Anexo I do Processo Seletivo Simplificado - Secretaria Municipal de Saúde de Ceará-Mirim, publicado no DOMURN de 24.12.2021, apenas no que pertine à previsão de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais; ii) determinar à Secretaria de Saúde do Município de Ceará-Mirim que proceda à contratação dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais aprovados no referido processo seletivo em obediência ao art. 1º da Lei nº 8.856/94 (jornada de trabalho de 30 horas semanais); e iii) determinar que a presente decisão deverá, também, incidir sobre os contratos de trabalho assinados em função do processo seletivo ora em apreço, de modo que a jornada dos profissionais contratados pela Secretaria de Saúde do Município de Ceará-Mirim deverá se limitar a 30 (trinta) horas por semana.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para o cumprimento e ciência da presente decisão, assim como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entenda necessárias.

Intime-se o Município de Ceará-Mirim para que, querendo, ingresse no feito, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para ofertar parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

HALLISON RÊGO BEZERRA

Juiz Federal



Processo: **0800516-78.2021.4.05.8405**

Assinado eletronicamente por:

HALLISON REGO BEZERRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/02/2022 11:31:32

Identificador: 4058405.10791670



22020315030567900000010822655

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>